



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831303-49.2023.8.19.0208

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargado: Maria Regina Brito de Barros

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da autora, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação.

2. O réu, instituição financeira, sustenta omissão do acórdão quanto à ilegitimidade passiva, necessidade de inclusão da União no polo passivo e competência da Justiça Federal, bem como requer pronunciamento expresse para fins de pré-questionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao não enfrentar as teses relativas à ilegitimidade passiva do banco, à necessidade de inclusão da União e à competência da Justiça Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada as questões relativas à legitimidade passiva do banco, à distinção entre as responsabilidades da União e da instituição financeira e à competência para julgamento da demanda.

5. O julgado aplicou entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, reconhecendo a legitimidade do banco para responder por falhas na administração das contas vinculadas ao PASEP, inclusive quanto à não aplicação de índices de correção monetária.

6. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabível a utilização dos embargos de declaração para rediscussão da matéria ou substituição do julgado.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831303-49.2023.8.19.0208

7. O inconformismo do embargante deve ser manifestado por meio do recurso próprio, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que analisou de forma clara e fundamentada as questões relativas à legitimidade passiva do banco, à necessidade de inclusão da União no polo passivo e à competência da Justiça Federal. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou substituição do julgado."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CPC, art. 1022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1895936-TO (Tema 1150); STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 05/06/2009; STJ, REsp 143471 ED, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJe 09/03/1998; STJ, EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Min. Newton Trisotto, Quinta Turma, DJe 25/11/2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0831303-49.2023.8.19.0208**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão do index 13, que deu provimento ao recurso de apelação da Autora, ora embargada, anulando a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da ação.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831303-49.2023.8.19.0208

Sustenta o Réu, **Banco do Brasil S/A**, que interpôs o presente recurso com o objetivo de sanar omissão no acórdão embargado e para fins de pré-questionamento (index 24).

Alega, em síntese, que o acórdão deixou de enfrentar adequadamente teses jurídicas oportunamente suscitadas, em especial quanto à ilegitimidade passiva da instituição para responder por matérias relativas à atualização monetária das contas do PASEP e à necessidade de inclusão da União no polo passivo, bem como à competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda.

Argumenta que, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150, a responsabilidade do banco limita-se a eventuais falhas na administração das contas vinculadas ao PASEP, como saques indevidos ou desfalques, sendo que a definição dos índices de atualização monetária e demais critérios normativos é de competência do Conselho Diretor do Fundo PISPASEP, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, sustenta que, na hipótese dos autos, a pretensão da parte autora diz respeito à aplicação de índices de correção monetária, matéria para a qual o banco não detém legitimidade para responder, devendo a União figurar no polo passivo da demanda.

O Embargante pleiteia o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, defendendo que a gestão do Fundo PIS/PASEP é de responsabilidade da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, sanando as omissões apontadas, para reformar o acórdão embargando, com o pronunciamento expresso do Tribunal sobre as questões relativas à ilegitimidade passiva, à necessidade de inclusão da União no polo passivo e à competência da Justiça Federal, bem como para fins de pré-questionamento dos dispositivos legais invocados, afastando-se qualquer alegação de intuito procrastinatório na interposição do recurso.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831303-49.2023.8.19.0208

Certidão do index 44, informando a ausência de contrarrazões.

É o relatório. V O T O.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art.1022, do Código de Processo Civil/15:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que:

- “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III – corrigir erro material.”*

Analisando o acórdão embargado, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de forçar o reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1022, do CPC/15.

In casu, da análise atenta das alegações e provas produzidas nos autos, verificou-se que, no caso dos autos, o Réu, ora Embargante, é parte legítima para figurar no polo passivo, que versa sobre responsabilidade decorrente de má gestão, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.

Vejamos a fundamentação do acórdão embargado:

“... Cinge-se a controvérsia quanto à legitimidade passiva do Banco do Brasil nas ações em que o titular de conta individual do PASEP imputa má gestão do Banco Réu, não aplicação dos índices de juros e correção monetária, buscando a revisão do saldo da conta PASEP.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade do Banco Réu, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831303-49.2023.8.19.0208

A matéria deve ser analisada à luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1895936-TO (Tema nº1.150), onde foram fixadas as seguintes teses:

“15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”.

O referido julgamento assentou, ainda, a distinção entre a responsabilidade da União e a do Banco do Brasil. À União se imputa a responsabilidade em causas que debatem critérios normativos de atualização e índices fixados pelo Conselho Diretor, ao Banco do Brasil, a responsabilidade por falhas de administração e guarda, inclusive processamento de saques, lançamentos e pagamentos, em razão do encargo legal de manter as contas individualizadas, creditar juros e atualização e processar solicitações e pagamentos, conforme delineado na legislação de regência.

A causa de pedir deduzida pela autora está delimitada quanto “à correção e ao levantamento dos valores referentes ao PASEP” e que “deixaram de ser corretamente corrigidas ou que sofreram descontos indevidos pelas instituições financeiras”, submetendo-se exatamente ao campo de responsabilização do gestor bancário definido pelo STJ.

Assim, como reconhecido pelo STJ, o Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda que versa sobre responsabilidade decorrente de má gestão, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831303-49.2023.8.19.0208

Impõe-se, pois, a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade do Banco do Brasil e determinar o regular processamento do feito, que se encontrava na fase saneadora, diante da apresentação dos requerimentos de prova das partes (index 130831858 e 133144436/133678426.)

Assim, não caracteriza omissão ou contradição a decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pelas partes.

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, *in verbis*:

“(…) 01. “Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 05/06/2009).

Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, “não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Dje 09/03/1998).(…)

(EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, Dje 25/11/2014)

Assim, não se verificou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que busca o Embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Desse modo, o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0831303-49.2023.8.19.0208

Ante o exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses prevista no art. 1022, do NCPC, **voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO EMBARGO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora

